CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.478 - RJ (2019/0074979-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA
SUSCITANTE	:	EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA
SUSCITANTE	:	NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA
SUSCITANTE	:	VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA
SUSCITANTE	:	BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA
SUSCITANTE	:	GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA
SUSCITANTE	:	VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO	:	GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são suscitantes EXPANDIR FRANQUIAS S.A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A. E VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA., empresas em processo de falência, e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

As suscitantes informam que (e-STJ fl. 5):

> 5. Em maio de 2014, as sociedades empresárias EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, EXPANDIR FRANQUIAS S/A, NET PRICE TURISMO S/A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A, BRENT PARTICIPAÇÕES S/A e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A – que, a despeito de suas diferentes atividades empresariais, constituem grupo econômico único – ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, autuado sob o n.º 0165950-68.2014.8.19.0001 e distribuído ao MM. JUÍZO FALIMENTAR.
> 6. As FALIDAS enfrentavam profunda crise financeira e decidiram socorrer-se ao Poder Judiciário, à época, não apenas devido à má-gestão por parte de seus ex-administradores, mas, principalmente, em razão da deflagração da cognominada "Operação Lava Jato" – fato público e notório, nos termos do artigo 374, inciso I, do NCPC.
> 7. Isso porque, as SUSCITANTES constituíam, em realidade, braços empresariais do famoso doleiro SR. ALBERTO YOUSSEF ("SR. ALBERTO") 1 – usados, indevidamente, para a prática reiterada de atividades criminosas 2 – que, por meio de fundos internacionais, controlava as FALIDAS, na qualidade de "sócio oculto" da GFD, pela interposta pessoa do SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA 3 ("SR.

CARLOS") – um dos administradores da companhia.

Aduzem que o pedido de recuperação judicial foi convertido em falência, "formalmente decretada no dia 18 de setembro de 2014" (e-STJ fl. 6).

Relatam que, no juízo falimentar, houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas em falência para atingir o patrimônio dos sócios. O magistrado determinou "a indisponibilidade e o bloqueio de bens de titularidade dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, em desconsideração extensiva e indireta da personalidade jurídica da GFD INVESTIMENTOS LTDA." (e-STJ fl. 8).

Afirmam que 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ requereu à Justiça Federal (e-STJ fl. 9):

> (...) a reserva de bens bloqueados em nome dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA "no montante de R$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), para que posteriormente sejam disponibilizados em favor deste Juízo Falimentar e utilizados para o pagamento dos credores da massa falida" (g/n).

Informam que o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ recusou o pedido de reserva.

Destacam a competência exclusiva do Juízo da falência para decidir sobre o patrimônio das empresas falidas, bem como que "a mera invocação da pena de perdimento prevista no artigo 91, inciso II, do Código Penal não afasta a necessidade de deliberação, pelo JUÍZO FALIMENTAR, sobre o ATIVO bloqueado judicialmente para garantir o pagamento dos credores das FALIDAS" (e-STJ fl. 15).

Postulam, em caráter liminar (e-STJ fl. 21):

> (...) Seja declarada a competência do MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do ATIVO das FALIDAS, tornando sem efeito todo e qualquer ato de disposição do patrimônio dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA praticados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL após o respectivo termo legal da falência das SUSCITANTES;

No mérito, pleiteiam o reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória do caso, verifica-se que o pedido liminar deve ser apreciado após a juntada das informações a serem prestadas pelos Juízos supostamente em conflito.

Não se verifica, nesta fase inicial, nenhum ato de disposição do patrimônio dos sócios. O JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em 15.2.2018, no ofício que recusou o pedido de reserva, destacou que os bens dos

réus serão devolvidos à vítima somente ao final do processo criminal (e-STJ fl. 230). Confira-se, a propósito o inteiro teor do referido ofício (e-STJ fl. 230):

> Em atenção aos requerimentos contidos nas precatórias nº 3/2017 e 4/2017 - reserva de valores bloqueados-, informo a Vossa Excelência que Alberto Youssef foi condenado nos autos nº (...).
> O sentenciado, todavia firmou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, o qual foi devidamente homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no dia 19/12/2014, nos termos do Art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013.
> Conforme estipulado, Alberto Youssef renunciou aos direitos sobre todos os bens constritos e apreendidos no bojo da assim denominada operação "Lavajato", os quais, conforme apurado e confessado pela parte, são produto ou proveito de atividades criminosas, ainda que, contudo, registrados em nome ou em posse de interpostas pessoas.
> Quanto a Carlos Alberto Pereira da Costa, houve também, com base no mesmo dispositivo legal, a celebração de acordo de colaboração, cuja homologação, porém, ocorreu perante este Juízo da 13ª VF de Curitiba, do dia 06/06/2016.
> Para este colaborador, condenado nos autos nº (...), foi estabelecido o pagamento de R$ 1.500,000,00 no prazo de até 5 anos, a título de multa compensatória cível, que corresponde, nos termos do art 4º da Lei nº 9.613/98, ao montante necessário à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes das infrações penais.
> Assim, as disposições do acordo, que não tem o condão de conferir licitude à natureza dos bens constritos/apreendidos, preponderarão sobre constrições de outra natureza, mesmo em se tratando de penhora ou reserva de valores, uma vez que produto ou proveito do crime não se sujeita ao concurso de credores, pois, ao final do processo, será ele revertido ou devolvido à vítima (Petrobras).

De início, não se vislumbra a existência de conflito no que diz respeito ao sócio Alberto Youssef. O JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ aponta a impossibilidade de proceder à reserva dos valores bloqueados, diante da existência de acordo homologado pelo STF juntado às fls. 152/171 (e-STJ), que prevê, inclusive, renúncia patrimonial. Não há como conceber conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face de tais argumentos, oficie-se aos Juízos supostamente em conflito requisitando informações, cabendo ao JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – PR, sobretudo, (i) remeter cópia das partes dos acordos de colaboração premiada, homologados judicialmente, pertinentes a Alberto Youssef e a Carlos Alberto Pereira da Costa, que dispuseram sobre os bens dos referidos colaboradores, (ii) esclarecer se as respectivas homologações transitaram em julgado e permanecem válidas, e (iii) se há bens pertencentes às mencionadas pessoas físicas eventualmente apreendidos e/ou bloqueados no âmbito da mencionada Vara Federal, mas que não estejam abrangidos nos referidos acordos homologados.

Após as informações, voltem os autos conclusos para o exame da liminar

requerida.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator